



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR ELEITORAL RELATOR
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

Processo nº 0600030-40.2024.6.21.0005 - Recurso Eleitoral (Classe 11548)

Procedência: 005ª ZONA ELEITORAL DE ALEGRETE

Recorrente: IARA CAFERATTI GONCALVES FAGUNDES

Recorrido: DARIANO FERREIRA MORAES

Relator: DES. ELEITORAL NILTON TAVARES DA SILVA

P A R E C E R

RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO POR PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA NEGATIVA. EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO EM RELAÇÃO AO PEDIDO DE APLICAÇÃO DE MULTA. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO DE REMOÇÃO DE CONTEÚDO. VÍDEO PUBLICADO EM REDE SOCIAL. INTERVENÇÃO MÍNIMA. CRÍTICA DURA À ADMINISTRAÇÃO E A OCUPANTES DE CARGOS PÚBLICOS. MANIFESTAÇÃO QUE NÃO EXCEDEU OS LIMITES DO DIREITO À LIBERDADE DE EXPRESSÃO. PARECER PELO DESPROVIMENTO DO RECURSO E PELO JULGAMENTO CONJUNTO COM O RECURSO ELEITORAL Nº 0600029-55.2024.6.21.0005, EM RAZÃO DA CONEXÃO.

I – RELATÓRIO.

Trata-se de recurso eleitoral interposto por IARA CAFERATTI GONCALVES FAGUNDES contra sentença proferida pelo Juízo da 005ª Zona Eleitoral de Alegrete, a qual julgou **extinto o feito sem resolução do mérito** quanto



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

ao pedido de direito de condenação ao pagamento da multa prevista no art. 57-D, § 2º, da Lei nº 9.504/97; e **improcedente** em relação ao requerimento de remoção definitiva de conteúdo da internet, ambos formulados em desfavor de DARIANO FERREIRA MORAES.

De acordo com a decisão, o pedido de condenação ao pagamento de multa não pode ser cumulado com o pedido de resposta formulado em autos apartados, com base em idêntica causa de pedir, sob pena de indeferimento da petição inicial; e “o vídeo divulgado não excedeu os limites da liberdade de expressão.” (ID 45674974)

Irresignada, em suas razões, a *Recorrente* argumenta que a publicação apresenta “palavras caluniosas, difamatórias e injuriosas” e que se sentiu ofendida pelas declarações, motivos pelos quais pugna pela reforma da decisão, a fim de que lhe seja aplicada multa e determinada a remoção do conteúdo. (ID 45674979)

Sem contrarrazões, os autos foram encaminhados a esse egrégio Tribunal e deles dada vista a esta Procuradoria Regional Eleitoral.

É o relatório. Passa-se à manifestação.

II – FUNDAMENTAÇÃO.

Não assiste razão à *Recorrente*. Vejamos.

Preliminarmente, verifica-se que o presente recurso apresenta partes e causa de pedir idênticas ao Recurso Eleitoral nº 0600029-55.2024.6.21.0005, com o qual, portanto, deve ser julgado conjuntamente, com fulcro no § 1º do art. 55 do CPC, visando evitar decisões conflitantes a respeito do mesmo fato.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

No tocante à questão de fundo, deve-se assentar, inicialmente, que se encontra insculpida no artigo 38 da Resolução TSE nº 23.610/2019 norma principiológica pela qual a “atuação da Justiça Eleitoral em relação a conteúdos divulgados na internet deve ser realizada com a menor interferência possível no debate democrático.”

No caso em tela, da leitura das palavras proferidas, verifica-se que se constituem elas em emissão de crítica voraz própria da dialética eleitoral. Com efeito, DARIANO formula questionamentos a IARA, com base em alegada reclamação de eleitora, a respeito da distribuição de cestas básicas.

Deveras, cuidam-se de opiniões do *Recorrido* que **não estão a indicar** veiculação de conteúdo **sabidamente** inverídico ou errôneo. Temos, então, que não houve rompimento da margem própria dos acalorados “debates eleitorais” a justificar a sanção de direito de resposta, porquanto não há flagrante agressão pessoal à *Recorrente*.

A fala, ainda que com a utilização de palavras duras e contundentes, é dirigida às ocorrências da vida da pessoa pública, exposta à análise do eleitor por suas ações e situações passadas, o que não pode ser objeto de cerceamento, sob pena de vulneração do próprio princípio democrático.

Nesse sentido é o norte doutrinário:

Dada a natureza de suas atividades, o código moral seguido pelo político certamente não se identifica com o da pessoa comum em sua faina diuturna. Tanto é que os direitos à privacidade, ao segredo e à intimidade sofrem acentuada redução em sua tela protetiva. Afirmações e apreciações desairosas, que, na vida privada, poderiam ofender a honra objetiva e subjetiva de pessoas, chegando até mesmo a caracterizar crime, perdem esse matiz quando empregadas no debate político-eleitoral. Assim, não são de



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

estranhar assertivas apimentadas, críticas contundentes, denúncias constrangedoras, cobranças e questionamentos agudos. Tudo isso insere-se na dialética democrática.¹

Com efeito, é peculiar das campanhas eleitorais a exposição potencializada das desvirtudes, incongruências e equívocos dos concorrentes e de gestões passadas, o que, por si, não torna irregular a manifestação irregular.

Pertinente, ainda, destacar ainda a decisão do excelso Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADI 4.451/DF - Rel. Min. Alexandre de Moraes, sessão de 21.06.2018 –, em que se assentou a ampla liberdade de crítica política, inclusive por meio de opiniões incisivas em desfavor de candidatos. Observemos, nessa linha, o seguinte precedente do colendo Tribunal Superior Eleitoral:

ELEIÇÕES 2022. AGRAVO INTERNO EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA NEGATIVA. POSTAGEM NO TWITTER. O RECURSO PREENCHEU TODOS OS PRESSUPOSTOS VÁLIDOS PARA CONHECIMENTO. POSSIBILIDADE DE REVALORAÇÃO JURÍDICA DOS FATOS DELINEADOS NO ACÓRDÃO. AUSÊNCIA DE FATO SABIDAMENTE INVERÍDICO. CRÍTICAS ÁCIDAS. PROPAGANDA NEGATIVA EXTEMPORÂNEA. NÃO CARACTERIZAÇÃO. AGRAVO DESPROVIDO. (...)

2. Para a configuração de propaganda eleitoral negativa, são necessários três requisitos alternativos, a saber: (a) pedido de não voto; (b) ato abusivo que desqualifique o candidato, maculando sua honra ou imagem; e (c) ato **sabidamente** inverídico (precedente).

3. À luz da jurisprudência deste Tribunal Superior, **o fato sabidamente inverídico é aquele que não demanda investigação, ou seja, perceptível de plano**, o que não se observa no presente caso (precedente).

4. Na espécie, depreende-se que a publicação impugnada **se mantém nos limites da liberdade de expressão com comentários críticos e ácidos à atuação do governo do partido agravante e sem afirmações cujas falsidades sejam evidentes, perceptíveis de plano**.

¹ GOMES, José Jairo. **Direito Eleitoral**. 14ª ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Atlas, 2018. pág. 507.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

5. A crítica sobre o investimento de verbas ou sua utilização é inerente ao debate político e qualquer intervenção jurisdicional deve estar justificada e ser excepcional para que a liberdade de expressão não seja cerceada. É comum que rivais políticos, com ideologias distintas, digam que o numerário investido foi insuficiente ou deveria ser direcionado a um outro setor da atuação governamental. A depender da visão que cada um tenha do papel do Estado na condução da esfera pública, traça-se um panorama dos gastos públicos que será invariavelmente objeto de críticas e elogios. (...)

(AgR no Agravo em Recurso Especial Eleitoral nº 060040043, Acórdão, Min. Raul Araujo Filho, Publicação: DJE, 28/08/2023 - g. n.)

Outrossim, a multa prevista no art. 57-D da Lei nº 9.504/97, por força dos princípios da tipicidade e da legalidade estrita (TSE, AgR em AI nº 7786, Acórdão, Min. Og Fernandes, DJE 25/06/2019), somente pode ser aplicada a fatos ocorridos durante o período eleitoral, ou seja, após o dia 15 de agosto do ano eleitoral e, no caso em tela, a publicação deu-se antes de 6 de agosto - data da propositura da representação.

Portanto, não deve prosperar a irresignação.

III – CONCLUSÃO.

Ante o exposto, o **Ministério Público Eleitoral**, por sua agente signatária, manifesta-se pelo **desprovemento** do recurso e **requer** o julgamento conjunto do presente feito com o Recurso Eleitoral nº 0600029-55.2024.6.21.0005.

Porto Alegre, 21 de agosto de 2024.

MARIA EMÍLIA CORRÊA DA COSTA
Procuradora Regional Eleitoral Auxiliar